

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recurso. Com direito ao contraditório quanto a habilitação técnica da empresa declarada vencedora do certame

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AOS CUIDADOS DA SENHORA PREGOEIRA RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 25/2020 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

SIGA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, organizada na forma de empresa individual de responsabilidade limitada, girando sob o CNPJ/MF nº. 11.385.361/0001-10, sediada e estabelecida no Setor de Indústria Bernardo Sayão, Quadra nº. 03, Conjunto C, Lote nº. 03 (Parte A), Núcleo Bandeirantes, Brasília, Distrito Federal, CEP nº. 71.736-303, vem, ao tempo e modo legais, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO,

em face do ato administrativo que habilitou e aceitou a proposta da licitante IGUAÇU DESENVOLVIMENTO LTDA., pugnando desde logo pelo encaminhamento desta peça de objurgação à Autoridade Superior:

- I -

Consta no "Portal do Simples Nacional" que a Recorrida foi optante do regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte ("Simples Nacional") desde o ano-calendário de sua criação (21/01/2.013) até 30/04/2.019, data na qual postulou pela sua exclusão do precitado regime via "comunicação obrigatória".

Não por outro motivo, vale dizer, os atestados técnicos emitidos pelo município de Cascavel/PR, pelo Instituto Federal Farroupilha (Campus São Borja), pelo município de Balneário Piçarras, e pela Corte de Contas da União - que juntamente com o atestado emitido pelo município de Pérola D'Oeste são os ÚNICOS que estampam datas - comprovam a execução de serviços iniciados em 2.019, isto é, no ano-calendário no qual a Recorrida mudou de regime tributário ex vi do artigo 17, inciso XII, da Lei Complementar (LC) nº. 123/2.006 e do então também vigente artigo 15, inciso XXI, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGNS) nº 140/2.018, vazados respectivamente assim:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

Art. 15. Não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou entidade equiparada:

XXI - que realize cessão ou locação de mão de obra

Logo, há fortíssimo indício de que a Recorrida não tem 3 (três) anos de experiência no específico mercado de cessão de mão-de-obra.

Dito de outro modo, apesar de o atestado emitido pelo município de Pérola D'Oeste dar conta de que a Recorrida forneceu 7 (sete) postos de trabalho ao longo de mais de um triênio, a informação pública acima destacada, e que pode ser consultada no website da Receita Federal do Brasil (RFB), contraria o retromencionado atestado, infirmo-o e impondo ao menos que se baixe diligência para verificar qual era a efetiva atividade preponderante da Recorrida antes do ano-calendário de 2.019.

Enfim, ou a Recorrida não terceirizou mão-de-obra antes de 2.019 ou ela praticou evasão fiscal. Tertium non datur!

Via de consequência lógica pugna-se pela inabilitação da Recorrida ou, eventual e sucessivamente, pugna-se para que se baixe diligências para reavaliar os atestados técnicos da Recorrida à luz da informação aqui prestada.

- II -

Lado outro, se por um lado não há como confundir a exigência de experiência mínima de três anos no mercado de terceirização com a exigência de capacidade de gestão de número mínimo de postos, por outro lado não se pode olvidar do item 133, alínea "c", do insofismável e paradigmático acórdão nº. 1.214/2.013 da Corte de Contas da União (reproduzido no item 10.6, alínea "b", do Anexo VII-A da Instrução Normativa nº. 05/2.017), in verbis:

133. Sendo assim, o Grupo de Estudos compreende que, relativamente à qualificação técnico-operacional, é prudente que a Administração realize as seguintes exigências às licitantes:

(...)

c) que apresente atestados de que já executou objeto compatível, EM PRAZO, com o que está sendo licitado (...)

Com efeito, pede-se todas as vênias para sublinhar que a Recorrida NA MELHOR DAS HIPÓTESES só gerenciou 20 (vinte) ou mais postos de trabalho pelo período de apenas 1 (um) ano, ou seja, por pouco mais da metade do período mínimo da futura contratação (vinte meses).

Não só. O único documento que poderia provar que a Recorrida gerenciou 20 (vinte) ou mais postos de trabalho é o atestado emitido pelo município de Balneário Piçarras, que faz menção a 35 (trinta e cinco) postos e a 1 (um) ano de vínculo.

Sucede que se tratou de Sistema de Registro de Preços (SRP), pelo que não se pode olvidar que, por força do Decreto nº. 7.892/2.013, esta modalidade de contratação pressupõe a impossibilidade de definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Noutras palavras, não é líquido e certo que o município de Balneário Piçarras tenha contratado todos os postos ESTIMADOS em ata, lendo-se no item 4.0 da Cláusula Quarta do respectivo instrumento o quanto abaixo está transcrito:

4.0 - O objeto deverá ser cumprido independente das quantidades solicitadas, conforme a necessidade e solicitação expedida pelo setor requisitante, mediante emissão de Ordem de Compra/Nota de Empenho emitida pelo departamento de compras.

Forçoso, pois, concluir que no bojo de SRP quantidade ESTIMADA não corresponde necessariamente a quantidade CONTRATADA, e que, ipso facto, o atestado em comento não fez prova de fornecimento de 35 (trinta e cinco) postos ao longo de 1 (um) ano.

Razão também por que há de se defender que a Recorrida não logrou ter aptidão técnico-operacional para adjudicar o objeto deste certame.

- III -

Já em terceiro lugar se pede vênias para sublinhar que transcorreu mais de 24 (vinte e quatro) horas entre a primeira solicitação no sistema à Recorrida para envio da proposta e a efetiva apresentação da proposta ajustada.

Nesta linha, veja que se assinou exatos 30 (trinta) minutos adicionais às Licitantes JDR Services, WG Terceirizações e Serviços Ltda., Braga & Novaes Locadoras de Veículos e Serviços, Mezi Empresarial, e também à Recorrida, mas esta última na prática teve sobejamente mais tempo para ajustar sua proposta, enviando-a pela derradeira vez às 09h11m24s do dia seguinte à sua primeira convocação (30/12/2.020).

Com efeito, pede-se outra vez todas as vênias para agora postular pela desclassificação da proposta da Recorrida ao fundamento do princípio da isonomia.

- IV -

CONCLUI-SE, de todo o exposto, enfim, que: (1) há informação pública e oficial, de natureza fiscal, que denuncia que a Recorrida não se dedicava à terceirização de mão-de-obra antes do ano-calendário de 2.019, já que antes do indigitado exercício ela era optante do "Simples Nacional" (vide artigo 17, inciso XII, da LC nº. 123/2.006, e artigo 15, inciso XXI, da Resolução do CGNS nº. 140/2.018); e (2) ademais não há, sob qualquer ângulo de análise dos atestados da Recorrida, prova de que ela de fato gerenciou 20 (vinte) ou mais postos de trabalho em prazo compatível com aquele inerente ao objeto da licitação (vinte meses), ao tempo em que o atestado emitido pelo município de Balneário Piçarras, sem o qual definitivamente não há prova de gerenciamento de 20 (vinte) ou mais postos de trabalho, retrata quantitativo estimado de postos e não efetiva quantidade contratada ao longo de apenas 1 (um) ano.

Logo, não há prova de que a Recorrida ostente capacidade técnico-operacional, sem se olvidar que o tempo dado para que ela ajustasse a sua planilha data máxima vênias sobejou o razoável, malferindo o princípio da isonomia, e, portanto, impondo a desclassificação de sua proposta.

- V -

Com tais considerações, pugna-se pela admissão deste apelo e que, no mérito, seja ele provido para inabilitar a Recorrida ou para desclassificar a sua proposta, excluindo-a da disputa. Pela eventualidade, ao menos para que se baixe diligências para reavaliar a sua capacidade técnico-operacional.

Registrando-se, ad cautelam, que impor-se-á pelo menos que se dê notícia à Autoridade Superior acerca da eventual prudência de se enviar ofício à RFB para fins de apuração da eventual conduta da Recorrida e das pessoas a quem ela eventualmente terceirizou mão-de-obra quando ainda optante pelo "Simples Nacional" (ex vi da solidariedade atribuída pelo art. 31 da Lei nº 8.212/1.991). O que se vindica forte nos artigos 116, inciso VI, e 143, §3º, da Lei 8.112/1.990.

Brasília/DF, 05 de janeiro de 2.021.

E. R. M.

SIGA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI
Ramon Duarte - Representante Legal

Fechar